



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10783.009079/92-47

Sessão de : 06 de janeiro de 1994
Recurso nº: 93.006
Recorrente: JULIA ARDISSOM THOMAZINI
Recorrida : DRF EM VITORIA - ES

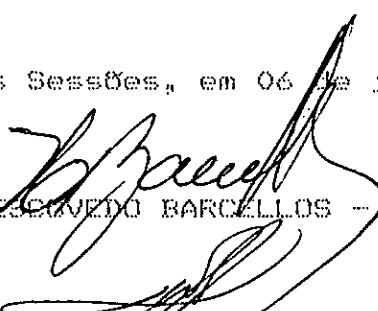
ACORDÃO Nº 202-06.340

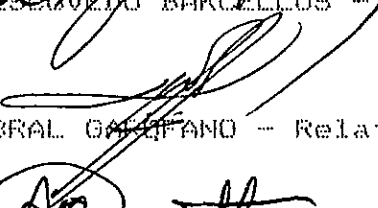
ITR - REDUÇÕES DO TRIBUTO - Só serão concedidas se forem pleiteadas junto ao INCRA, dentro dos prazos fixados, nos termos do Decreto nº 84.685/80.
Recurso negado.

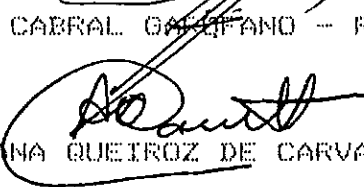
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JULIA ARDISSOM THOMAZINI

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE CABRAL GALDINO - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

26 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA e TARASIO CAMPELO BORGES.

apm



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10783.009079/92-47
Recurso nº: 93.006
Acórdão nº: 202-06.340
Recorrente: JULIA ARDISSOM THOMAZINI

R E L A T Ó R I O

A ora recorrente insurgiu-se contra a exigência do ITR/91, vez que não lhe foi concedido o benefício da redução legal e não existirem débitos relativos a exercícios anteriores.

O INCRA contestou a impugnação (fls. 06) sob os seguintes argumentos:

"Na análise do presente, verificamos que o exercício de 1991, do referido código, foi lançado com base na DF - Declaração para Cadastro de Imóvel Rural, apresentada ao INCRA em 1982, sem exploração agropecuária, logo o FRU (Fator de Redução na Utilização) e o FRE (Fator de Redução na Eficiência) foram iguais a zero e consequentemente a alíquota base de cálculo foi multiplicada por 2 no primeiro por 3 no segundo ano e multiplicada por 4 no terceiro ano e seguintes.

Quanto a alegação da requerente as fls. 01, não se justifica, haja visto que não é somente a situação tributária regularizada que dá direito a redução do ITR calculado."

Salvando-se nas informações do INCRA, o julgador monocrático manteve o lançamento, em essência, pela inobservância aos dispostos nos artigos 8º a 10 do Decreto nº 84.685/80.

Em suas razões de recurso (fls.10), diz ter peticionado junto ao IBAMA e ao ITCF, requerendo informações sobre o imóvel, indispensáveis à análise deste processo fiscal e, até o momento, não recebeu resposta daqueles órgãos.

Com base no artigo 6º, incisos I e II, do Decreto nº 70.235/72, requer prorrogação do prazo por tempo indeterminado, até o pronunciamento do IBAMA e do ITCF e, por via reflexa, a suspensão do prazo recursal à segunda instância.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10783.009079/92-47
Acórdão nº: 202-06.340

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário é tempestivo.

No que respeita à prorrogação de prazo para julgamento de recurso por este Colegiado, com base nos incisos I e II do art. 6º do Decreto nº 70.235/72, o requerimento da apelante carece de previsão legal. Os citados dispositivos referem-se à impugnação do lançamento e, por decorrência, não se aplica à fase recursal, como entende a apelante.

Quanto ao mérito, o sujeito passivo deixou de observar os prazos legais para apresentar informações cadastrais sobre o imóvel, relativas ao exercício de 1991. A apresentação das mesmas a destempo não autoriza a concessão do benefício legal de redução. Inobservados os dispostos no Decreto nº 84.685/80.

As informações cadastrais devem ser apresentadas junto ao INCRA, antes do lançamento do exercício.

São essas razões que me levam a negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões em, 06 de janeiro de 1994.

JOSE CABRAL GAROFANO